RUA DOS LIBANESES Nº 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425

## **SENTENÇA**

Processo nº: 1002928-63.2018.8.26.0037

Classe - Assunto Procedimento do Juizado Especial Cível - Obrigações

Requerente: Jose Roberto Rigom Requerido: Telefônica Brasil S/A

Juiz de Direito: Dr. ROGERIO BELLENTANI ZAVARIZE

Vistos.

Trata-se de ação de indenização por dano moral, alegando que contratou serviço de fornecimento de canais, internet e telefone, cujo número seria (16) 99136-4609 com a operadora Claro. Porém, o número de seu celular (16) 99782-2050, vinculado à ré, foi portado à Claro sem sua autorização, e o número foi modificado para (16) 99737-2050. Afirma que não pretendia a portabilidade e usava o número da operadora ré para se comunicar com contatos da mesma. Entende fazer jus à indenização por dano moral em razão da portabilidade de sua linha móvel sem autorização. Requereu a procedência para obter indenização por dano moral no valor de R\$10.000,00.

Dispensado o relatório (art. 38 da Lei nº 9.099/95), passa-se à motivação e à decisão.

O julgamento da lide no estado em que se encontra é possível, porque a matéria é de direito e de fatos já comprovados, sendo desnecessária a produção de outras provas (art. 139, II, e 355, I do Código de Processo Civil).

A ré alega em preliminar a existência de coisa julgada.

No entanto, razão não lhe assiste. A demanda anteriormente ajuizada em face da ré e de outra prestadora de serviços, a qual tramitou perante esta Vara do Juizado Especial Cível sob o nº 0004800-67.2017.8.26.0037, não era de natureza indenizatória como esta. O autor pretendia obter tutela mandamental e condenatória ao ressarcimento de valor pago. Na presente demanda, o pedido é de indenização por dano moral, não se confundindo com a pretensão da ação anterior.

Portanto, inexiste coisa julgada material a ensejar a extinção deste processo sem resolução de mérito.

O autor afirma que a ré portou seu número de telefonia móvel (16 - 99782-2050) para a operadora Claro sem sua autorização, o que ensejaria o dever de reparação por dano moral.

Afirma que quando da contratação de pacote de serviços com a Claro, contratou também telefonia móvel cujo número da linha seria 16 99136-4609, mas que houve falta de informação e clareza e que na ansiedade em obter os serviços não conseguiu se atentar a tal detalhe, uma vez que não havia pretensão para a portabilidade.

Em contestação, a ré argumenta que cumpriu a obrigação de fazer imposta em sentença consistente na portabilidade para si do número de telefonia móvel do autor (pág. 405), vinculando-o à sua prestação de serviços em 14.10.2017 (pág. 406).

Por fim, pugna pela inexistência de danos morais, porquanto as questões suscitadas pelo autor já foram resolvidas nos autos do processo sob o nº 0004800-67.2018.8.26.0037.

O autor ingressou com demanda anterior visando o cumprimento de obrigação de fazer e ressarcimento do valor pago em razão de alegar a impossibilidade de utilização da linha (págs. 4/5).

A ação foi julgada procedente em parte, concedendo a tutela mandamental para retorno da linha móvel à ré e restituição da quantia de R\$49,24 (págs. 335/339). A sentença foi confirmada pelos seus próprios fundamentos no Colégio Recursal (pág. 376).

Na sentença anterior, ficou consignado que a responsabilidade pela portabilidade supostamente não solicitada pelo requerente é atribuída à Claro e não à ré Telefônica(pág. 336).

As normas atinentes ao procedimento da portabilidade determinam que a operadora receptora, ou seja, aquela para a qual o número será portado, é a responsável pelos trâmites.

A resolução nº 460/2007 editada pela Anatel, referida também na sentença daqueles autos, especificamente em seu art. 46, prevê que o início da portabilidade se dá com a solicitação do usuário junto à receptora, isto é, a Claro.

Em outras palavras, não há portabilidade partindo da operadora de origem, mas apenas pela de destino, que receberá o número.

Por sua vez, o art. 50 dispõe que "Após a fase de

RUA DOS LIBANESES Nº 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425

autenticação, não havendo condições para recusa da Solicitação de Portabilidade, a Prestadora Receptora deve agendar a habilitação do usuário e o procedimento para ativação e desativação dentro do Período de Transição", e o § 1º completa que "A Prestadora Receptora é responsável pela atualização das etapas do Processo de Portabilidade junto ao usuário, tanto nas situações de efetivação da Portabilidade quanto nas condições de recusa".

A agência reguladora também explica como solicitar a portabilidade: "Para solicitar a portabilidade, você deve procurar a prestadora para a qual deseja migrar e informar seus dados pessoais, telefone e prestadora atual. Confirmados os dados, a nova operadora agendará a habilitação do serviço e fornecerá o número de protocolo do pedido".<sup>1</sup>

Da análise da resolução, fica patente que a prestadora receptora é quem dá início ao processo de troca de operadoras. No caso em exame, a Claro.

Ressalta-se que da própria narrativa do autor, tanto no termo de ajuizamento da ação que ingressou anteriormente (págs. 4/5), quanto da petição inicial (pág. 2) vislumbra-se que a responsável pela portabilidade é a Claro e não a requerida.

Consta daqueles autos pesquisa acerca do número de telefone do autor, na qual informa que a linha pertence a Claro desde a data da portabilidade em 09.03.2017 (págs. 41/43) e retornou à ré em 14.10.2017 (pág. 413).

Nesse sentido, é indubitável que a responsabilidade pela portabilidade que o autor afirma não ter solicitado, ausente qualquer comprovação naquele autos do pedido, é da Claro e não da requerida.

Ainda, naquela ação, a Claro afirmou que a portabilidade lhe foi solicitada e concluída em 09.03.2017 (pág. 295).

As telas do sistema informatizado da operadora Claro, constam que a operadora doadora é a VIVO e que a portabilidade foi concluída (pág. 296).

Logo, não há responsabilidade alguma da ré quanto à iniciativa da portabilidade do número de telefonia móvel do autor. Não se confunda, porém, com ilegitimidade passiva, pois se trata de reconhecer a ausência do dever de indenizar, pela ausência de qualquer ato ilícito.

Para os fins do art. 489, §1º, IV do Código de Processo Civil,

http://www.anatel.gov.br/consumidor/perguntas-frequentes?option=com\_fsf&Itemid=131&view=faq&catid=-2&search=portabilidade

não há outros argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada e que não tenham sido considerados e valorados.

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a pretensão. Não há sucumbência nesta fase (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

O recurso cabível é o inominado (art. 41 da Lei nº 9.099/95). O preparo compreende as custas dispensadas em primeiro grau (art. 54, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95 e art. 4º, I e II da Lei Estadual nº 11.608/03, com as alterações da Lei nº 15.855/15); é a soma de 1% do valor da causa ou cinco Ufesps (o que for maior), mais 4% da causa ou cinco Ufesps (o que for maior).

Não incide preparo, relativamente ao autor, ante a assistência judiciária concedida.

Com trânsito em julgado e sem pendências, providencie-se o arquivamento dos autos digitais.

Publique-se. Intimem-se. Araraquara, 3 de setembro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006